

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Carla Fernanda Bruit Garcia Medina¹, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. carlabruit@gmail.com

²Orientadora, Doutora, Professora Permanente do Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT. andrea.lago@unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa consiste em analisar a família na contemporaneidade e os conflitos que acontecem em seu espaço social, com o objetivo de verificar se o instituto jurídico da mediação, como depreende-se a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o mais adequado e efetivo para as soluções destes tipos específicos de controvérsias. Para tanto, a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

PALAVRAS CHAVE: Conflitos Familiares; Acesso à Justiça; Mediação; Cultura de Paz.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa avaliar o mecanismo da mediação aplicado nos conflitos familiares na perspectiva da família contemporânea. Os conflitos familiares geram frequentemente demandas de difícil resolução configurando-se como uma característica inerente a este tipo de processo.

Isto posto, se faz necessário utilizar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, sendo que tais mecanismos podem ser uma possibilidade mais adequada para traçar acordos mais satisfatórios de maneira consensual. A possibilidade de alcançar resultados consensuais advém do fato de que os mecanismos alternativos, como a mediação familiar, buscam respeitar as relações pré existentes visando restabelecer um diálogo harmônico entre as partes.

A partir das mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 o Direito de Família vem se modificando no tempo, constantemente se adaptando aos novos conceitos de família presentes na sociedade atual.

Nas últimas décadas, a família reconhecida pela Carta Magna como base da sociedade brasileira vem vivenciando mudanças, deixando de ser apenas constituída por meio do casamento. O núcleo familiar tem perdido um pouco da influência religiosa, diminuindo o número de integrantes, tendendo a ser mais democrática e, ainda, prezando por mais igualdade entre seus membros.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2021, p. 520) destaca que "Cumprir considerar a pluralidade das formas de constituição das relações de família, adequando-se o Direito na absorção destes novos vínculos familiares [...]". Ainda, sobre tais vínculos, afirma o autor "[...] são todos eles efetivos destinatários da proteção estatal, quer esta família sobrevenha de um ato solene ou informal, ou de mera convenção social [...]".

Posto isto, a família contemporânea tem como estrutura principal não apenas o patrimônio, a consanguinidade ou a biologia, mas, sim, o afeto. Sendo este último, objeto de um dos princípios norteadores do Direito de Família da atualidade, o Princípio da Afetividade.

O afeto é fundamental nos laços familiares, ao mesmo tempo em que é um grande desafio de ser impulsionado pelo direito. Nesse contexto, sobre a importância da abordagem do tema da afetividade dentro do direito de família, afirma Ricardo Calderón

(2017, p. 32) “O reconhecimento da realização individual da afetividade como função precípua da família contemporânea indicava sua centralidade na análise do tema [...]”, dessa forma “[...] refletia não apenas nas questões de parentesco, mas também se espalhava por todo o Direito de Família.”. Por fim, conclui o autor sobre o tema da afetividade “Desse modo, por mais que parecesse um assunto a princípio árduo ao Direito, ele deveria ser enfrentado pelos juristas familiaristas.”.

Assim, as diversas formas de família geram na sociedade novos impactos e, conseqüentemente, diferentes tipos de conflitos dentro do direito de família.

A Família como base da sociedade tem função social de elevadíssimo valor, na medida em que é a primeira instituição a formar o indivíduo antes que o mesmo adentre a coletividade. Nesse sentido, “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 15).

Sob a ótica do Direito de Família, a partir da ruptura de uma entidade familiar teremos alguns conflitos predominantemente relevantes para o âmbito jurídico, como: a partilha dos bens, a convivência e guarda dos filhos e a discussão sobre os alimentos.

Nessa perspectiva, independente do regime em si e deixando de lado a separação total de bens, o patrimônio tende a ser motivo de grande conflito durante o momento da dissolução de um casamento ou união estável majoritariamente porque torna-se meio de competição entre os cônjuges ou companheiros que não alcançaram um acordo satisfatório. Nesse contexto, o poder judiciário muitas vezes entra em cena como protagonista da solução de uma lide que pode se estender por muito tempo, tendo em vista as relações afetivas em colapso por trás desse processo.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 728) “O fim de vínculos afetivos produz reflexos de várias ordens: sociais, emocionais, psicológicas.”. Ainda, segundo a autora, “as questões de natureza patrimonial são as que acabam gerando maior desgaste.”.

O próximo ponto de grande discordância num momento de divórcio ou dissolução é o estabelecimento da guarda e período de convivência com os filhos, seja por falta de interesse de um dos pais em participar da vida dos filhos o que também impactará diretamente na prestação de alimentos desencadeando outros conflitos, seja por ambos relutando em abrir mão da presença constante em relação ao filho.

Nesse aspecto, a Lei 13.058 de 2014 dispõe sobre os termos da guarda compartilhada, sendo esta a prioridade para o legislador visando garantir o melhor interesse dos filhos ao preservar o convívio com ambos os pais.

Sobre a obrigação alimentar a mesma tem de antemão conotação de sustento, porém a de se analisar profundamente esse conceito. O sustento principalmente se tratando dos filhos abrange a educação, o lazer, a segurança, o amparo, ademais tem de ser observadas as peculiaridades do caso concreto, nesse sentido “De fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 246).

Muitos desses conflitos familiares acabam por serem comumente judicializados, culminando em um excessivo número de demandas. Isto somado a fatores como a desproporção de juízes em relação aos conflitos judicializados e a possibilidade de se rediscutirem decisões através dos inúmeros recursos tornam o judiciário um meio de resolução de litígios altamente vagaroso.

Enquanto o mecanismo tradicional opera de forma morosa, os meios alternativos de resolução de conflitos como a mediação, conciliação, arbitragem e negociação entram em cena com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo e otimizar a justiça, tendo em vista que podem ser feitos, via de regra, de maneira judicial ou extrajudicial. Dessa forma, os meios alternativos estão em harmonia com art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal o qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nessa perspectiva, a Resolução n. 125\2010 do Conselho Nacional de Justiça entra em cena como uma política pública que visa estimular a resolução de controvérsias por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos. Dessa forma, a resolução busca enaltecer e regular os mecanismos de resolução de conflitos alternativos, os quais se baseiam em princípios como da efetividade e celeridade processual, do acordo entre as partes e da busca pelo consenso.

Logo, comparando o meio tradicional com o alternativo, este último frequentemente mostra-se mais eficaz em dar ouvidos às partes. Traçando acordos de maneira mais rápida, harmônica e equilibrada, os mecanismos alternativos, como a conciliação, arbitragem, negociação e mediação, também, ajudam a descongestionar o poder judiciário.

Assim, esta pesquisa pretende analisar a aplicabilidade da mediação como mecanismo de resolução de conflitos familiares e de preservação dos laços afetivos, tendo em vista que “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares.” (TARTUCE, 2019, p. 25).

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho baseia-se em analisar a mediação como instrumento alternativo de resolução dos conflitos de natureza familiar visando avaliar a adequação de sua aplicabilidade perante os mesmos. Enquanto que os objetivos específicos consistem em verificar os conceitos, evolução e principais aspectos da família contemporânea; analisar os principais objetos de conflitos familiares na atualidade sob a perspectiva do direito de família; conceituar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos traçando um paralelo com o processo judicial tradicional e, por fim, analisar a aplicabilidade da mediação como possível meio mais adequado para solução de conflitos familiares.

Nesse contexto, o respectivo trabalho busca valorizar juridicamente, por meio do estudo do mecanismo da mediação aplicado aos conflitos de natureza familiar, a afetividade presente nas relações familiares, ainda que durante o período de conflito, visando também a preservação dos laços de afeto.

2 MATERIAIS E MÉTODO

O presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídica interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Assim, a presente pesquisa ainda em andamento pretende demonstrar que a mediação aplicada aos conflitos familiares pode ser um instrumento alternativo adequado para atingir um comum acordo entre as partes ao mesmo tempo em que viabiliza a preservação dos laços afetivos.

Ademais, o trabalho pretende evidenciar a mediação como um mecanismo preventivo e otimizador da justiça principalmente quando comparado ao mecanismo tradicional, na medida em que pode operar, inclusive, de maneira extrajudicial, muitas vezes facilitando o acesso à justiça ao cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se ao final deste trabalho, ainda em desenvolvimento, demonstrar que o instituto jurídico da mediação é o meio mais eficaz e pacífico na resolução dos conflitos familiares, especialmente dentre os meios alternativos que possibilitam o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: L13058 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 jul. 2021.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011717&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010.** Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000020832&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 jul. 2021.

MADALENO, R. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021336&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 ago. 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família - v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.